



**Passos  
& Sticca**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**SÃO PAULO**

Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, C.J. 71 | CEP: 04.543-121  
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4888 | [contatosp@psaa.com.br](mailto:contatosp@psaa.com.br)

**RIBEIRÃO PRETO**

Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Oláia Acosta, 727, C.J. 607 | CEP: 14.026-040  
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. +55 16 3911-1419 | [contatorp@psaa.com.br](mailto:contatorp@psaa.com.br)

**GOIÂNIA**

Ed. Alton Business Style | R. João de Abreu, 192, C.J. B-83 | CEP: 74.120-110  
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3923-1100 | [contatogo@psaa.com.br](mailto:contatogo@psaa.com.br)

## 10/19 – Governo Federal edita Medida Provisória com alterações no crédito e financiamento do agronegócio

O Governo Federal editou, na última terça-feira (1º), a Medida Provisória (“MP”) nº. 897, também conhecida como “MP do Agro”, que dentre outras providências traz modificações substanciais na forma de concessão do crédito à cadeia do agronegócio e, notadamente, na formalização dos títulos de crédito do agronegócio, alterando diversos dispositivos das Leis nº. 8.929, de 22 de agosto de 1994, e nº. 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

A MP nº. 897/19 complementa medidas previstas no Plano Safra 2019/2020, anunciadas em julho, e possui o objetivo de alavancar o setor agropecuário com a ampliação do volume de crédito rural, facilitando o financiamento por meio da modernização dos títulos de crédito do agronegócio - tanto a Cédula de Produtor Rural (“CPR”), quanto aqueles previstos na Lei nº. 11.076/04 (CDA/WA, CDCA, CRA e LCA) -, fortalecendo a segurança jurídica e a transparência das garantias e possibilitando a criação de ambiente de mercado para a substituição paulatina de crédito público por privado, incluindo de fontes do exterior, e principalmente para a negociação secundária dos títulos.

A nova MP, portanto, atuou em diversos eixos de modernização e aprimoramento da concessão de crédito ao agronegócio, sendo eles os seguintes, em apertada síntese:

1. Princípios norteadores da reforma da legislação do financiamento ao agronegócio;
2. Alterações no Regime Jurídico da CPR e dos Novos Títulos do Agronegócio;
3. Alterações no regime fiduciário e questões correlatas;
4. As inovações: O FAF e a Cédula Imobiliária Rural;
5. Outras questões de política agrícola, tributária e gestão macro e microeconômicas; e
6. O novo papel dos órgãos reguladores.

Os pontos acima serão abordados de forma detida e aprofundada em nossos próximos artigos, sendo as principais alterações da MP ora resumidas de forma sistemática, sucinta e prática, para vossa referência.

Uma das principais alterações introduzidas pela MP nº. 897/19 é a possibilidade de emissão da CPR, com liquidação financeira (“CPR-F”), com cláusula de correção pela variação cambial, consoante disposição aplicável ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”) e ao Certificado de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”), incluída em 2016 pela Lei nº. 13.331, de 1º setembro, por meio da inclusão do § 3º no artigo 4º-A da Lei da CPR (Lei nº. 8.929/94), *verbis*:

*"Art. 4º-A (...)*

*§ 3º A CPR com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:*



*I - os produtos rurais especificados sejam referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados na mesma moeda prevista na cláusula de correção; e  
II - seja emitida em favor de:*

- a) investidor não residente, observado o disposto no § 4º;*
- b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA com cláusula de variação cambial equivalente; ou*
- c) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente.”*

A fixação do valor do produto objeto da CPR-F de acordo com a variação cambial, como índice de reajuste, era vedada desde a entrada em vigor do Plano Real, tendo a nova norma o objetivo de aprimorar o mercado de crédito agrícola para melhor atendimento ao produtor rural, dando mais flexibilidade de contratação, transparência e, inclusive, segurança jurídica à operação, impulsionando as emissões de CDCA e CRA com as mesmas cláusulas de variação cambial, porém sob a gestão/fiscalização das autoridades monetárias, notadamente o Conselho Monetário Nacional (“CMN”), a quem caberá disciplinar e estabelecer outras condições para tais emissões.

Outra alteração relevante trazida pela MP nº. 897/19 é a inclusão do artigo 3º-A na Lei da CPR, que autoriza a emissão da CPR na sua forma escritural – **leia-se, eletrônica** –, a qual deverá ser lançada em sistema eletrônico gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil (“BCB”), *verbis*:

*“Art. 3º-A A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural.*

*§ 1º A emissão na forma escritural será efetuada por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.”*

A nova norma tipifica a possibilidade de emissão de CPR exclusivamente de forma eletrônica, o que torna a sua circulação, registro e negociação mais fácil e segura, face ao atual estado de inovações tecnológicas. Desse modo, tal alteração traz agilidade ao fomento de recursos e negócios para o setor, bem como à circulação dos títulos, tudo de forma econômica, acessível, transparente, efetiva, segura e, principalmente, desburocratizada, através do uso da tecnologia.

Na linha das relevantes alterações trazidas pela MP nº. 897/19, tem-se ainda a inclusão do artigo 12 na Lei da CPR, que determina o registro ou depósito de toda CPR emitida a partir de 1º de julho de 2020 em entidade autorizada pelo BCB ou pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), *verbis*:

*“Art. 12. Independentemente do disposto no art. 3º-D, a CPR emitida a partir de 1º de julho de 2020 será registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores*



*Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários no prazo de trinta dias, contado da data de sua emissão.”*

Com isso, além de tornar possível o levantamento das estatísticas referentes à emissão e circulação de títulos de créditos dessa natureza no país, amplia-se a competitividade, assegurando-se a outras entidades a possibilidade e interesse em se tornarem registradoras ou depositárias autorizadas pelo BCB ou pela CVM, aumentando a concorrência em mercado atualmente com alta concentração.

Não obstante às alterações acima mencionadas, a MP n°. 897/19 ainda traz importante alteração com a inclusão do § 4º no artigo 12 da Lei da CPR, prevendo, expressamente, a possibilidade de se constituir garantia de alienação fiduciária sobre bens móveis, tendo como único requisito que a CPR seja registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do emitente, *verbis*:

*“Art. 12. (...)*

*§ 4º A CPR, na hipótese de ser garantida por alienação fiduciária sobre bem móvel, será averbada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente.”*

Anteriormente, a Lei da CPR não fazia menção expressa acerca da possibilidade de alienação fiduciária sobre bens móveis em garantia, tampouco sobre o local de registro, tendo a nova redação proporcionado maior segurança jurídica para os investidores/financiadores.

Ademais, a MP n°. 897/19 também inovou com a criação do Fundo de Aval Fraternal (arts. 1º e ss.), espécie de fundo garantidor de crédito rural, com o intuito de reduzir o risco das operações envolvendo o agronegócio, que possibilita aos produtores rurais se associarem com os demais integrantes da cadeia produtiva do agronegócio (*tradings*, revendas e indústria de insumos, entre outros) para ampliar o acesso à garantias adicionais e facilitar a busca de novas fontes de financiamento, como a própria reestruturação de seus negócios.

Por fim e não menos importante, a MP n° 897/19 inovou também com a criação dos chamados “patrimônios de afetação” (arts. 6º e ss.), autorizando os produtores rurais a levantar recursos com garantia apenas de fração da propriedade rural, modernizando o regime anterior, que exigia a oneração da totalidade do patrimônio dado em garantia e, por tal, impactava diretamente os aspectos negociais do financiamento, tais como prazos e taxas de juros aplicáveis.

A expectativa do Governo Federal com a nova MP é que haja maior participação do capital privado e de investidores estrangeiros no financiamento do agronegócio brasileiro, e que mais contratos de crédito agrícola sejam não só formalizados e performados, mas, principalmente, oferecidos em mercado secundário, aumentando a liquidez do mercado e as alternativas de fontes de financiamento, com a participação de novas instituições financeiras ou empresas do setor privado,

substituindo o crédito público pelo crédito privado e, assim, desonerando o Poder Executivo para que possa financiar, com mais recursos disponíveis, outras áreas de interesse público e social.

Assim, diante da repercussão, importância e vastidão das alterações perpetradas em torno do tema, tanto na seara jurídica, como na seara do financiamento ao agronegócio e da cadeia de produção agropecuária, trataremos dos temas em questão em artigos posteriores e com a profundidade necessária, sendo certo que nos colocamos à inteira disposição de vossas senhorias para quaisquer esclarecimentos e orientações que se mostrem necessários acerca da questão, inclusive para auxiliá-los na análise e/ou aplicabilidade das alterações para as operações em andamento e/ou em negociação.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.